

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
Preâmbulo	---	---	Matéria de programa especial.
Natureza jurídica e âmbito	1.º	1	Não aplicável. Decorre da legislação vigente, nomeadamente do RJIGT.
		2	O POPNTI aplica-se à área identificada na respetiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.	Tem de se remeter para a parte cartográfica, ou seja para uma Planta desdobrada da PO “Áreas de Proteção do Parque Natural do Tejo Internacional”.
Objetivos	2.º	1	Matéria de programa especial.
		2 a), b)	Desnecessário. É matéria que diz apenas respeito ao programa especial.
		2 c), d)		Matéria de programa especial.
		3	Não aplicável. As matérias expostas respeitam apenas ao programa especial e a maioria das normas destinam-se exclusivamente às entidades públicas envolvidas.
		4	Desnecessário. Trata-se de uma norma de execução do programa especial que apenas a este diz respeito.
Composição	3.º	1, 2	Desnecessário. Decorre da legislação vigente, nomeadamente do RJIGT, para além de ser matéria de programa especial.
Definições	4.º		Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:	Redação a adotar: Na área abrangida pelo POPNTI, e sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, são consideradas as seguintes definições e conceitos:
		a)	Decorre da legislação em vigor.
		b)	Desnecessário. É matéria que diz respeito ao programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		c)	Decorre da legislação em vigor.
		d)	Definições constantes de lei vigente. Decreto regulamentar que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial – DR 9/2009, de 29.05.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
		e)	e) «Arraiais», conjunto próximo e inter-relacionado de espaços e edificações residenciais, agrícolas, pecuárias e de apoio àquelas atividades, que se constituem como assento de lavoura;	
		f)	Definições referida em lei vigente. Decreto regulamentar que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial – DR 9/2009, de 29.05 e com descrição no RGEU.
		g)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		h)	h) «Construção preexistente», edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria;	
		i), j), l), m), n), o), p)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		q)	Desnecessário. Definição constante de legislação vigente (DL 39/2008, de 7.03, alterado pelo DL 15/2014 – regime jurídico dos empreendimentos turísticos).
		r)	Decorre do DR 9/2009, de 29/05 (ficha 72).
Servidões e restrições	5.º	1	Desnecessário. Decorre da lei geral e do próprio PMOT.
		1 a), b), c), d), e)	Desnecessário. Decorre da lei geral.
		1 f)	Desnecessário. Disposição constante de legislação vigente (cf. art. 13.º do DL 107/2009, de 15.05).
		1 g), h), i)	Desnecessário. Decorre da lei geral.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
		1 j)	NB: A demarcação das infraestruturas e captações referidas destinadas ao abastecimento público deverão ficar acauteladas na planta de ordenamento do PDM, se não existir diploma que constitua a respetiva servidão.
		1 l) i)	Desnecessário. Decorre da lei geral e de constante de legislação vigente.
		1 l) ii)	NB: Os “incultos”, só por si, não se constituem como servidão ou restrição, pelo que estas áreas deverão ser devidamente ponderadas na transposição para o PDM.
		2	Desnecessário. Decorre da lei geral.
		3	Disposição manifestamente redundante face ao conteúdo regulamentar do PDM.
	6.º	1	Desnecessário. Previsto em legislação vigente (cf. N.º 2, alínea b) do Art. 8.º da Lei da Água), além de apenas obrigar entidades públicas e não os particulares.
		2	Não aplicável. Decorre do próprio programa especial.
Património Arqueológico	7.º	1, 2	Não aplicável. Consta de legislação específica.
Ações e atividades a apoiar ou a promover	8.º	a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q)	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas.
Atos e atividades interditas	9.º	a), b), c)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		d)	Desnecessário. Decorre da legislação vigente – N.º 3, alínea f) do Art. 20.º da Lei da Água – Lei 58/2005, de 29.12. Decorre ainda do regime

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
				contraordenacional e sanções, previsto no DL n.º 142/2008, de 24.jul (N.º 1, alínea h) do art. 43.º), que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade. Não é matéria de PDM.
		e)	Desnecessário. Decorre da legislação vigente N.º 3, alínea a) do Art. 19.º, do DL n.º 107/2009, de 15.05 – regime de proteção às albufeiras. Decorre ainda do regime contraordenacional e sanções, previsto no DL n.º 142/2008, de 24.jul (N.º 1, alíneas c) e d) do art. 43.º), que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade. Não é matéria de PDM.
		f)	Desnecessário. Decorre da legislação vigente N.º 3, alínea l) do Art. 19.º, do DL n.º 107/2009, de 15.05 – regime de proteção às albufeiras.
		g), h), l)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		i), j), m)	<i>i)</i> A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2; <i>j)</i> A prospeção, pesquisa, corte, extração e exploração de massas minerais e inertes; <i>m)</i> A instalação de parques eólicos;	
		n)	Desnecessário. Decorre da legislação vigente N.º 2, do Art. 13.º e N.º 1, alínea a) do Art. 22.º do DL n.º 107/2009, de 15.05 – regime de proteção às albufeiras.
		o)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Atos e atividades condicionados	10.º	1	1 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.
		1 a), b), c)	<i>a)</i> Quaisquer obras de construção, reconstrução e ampliação; <i>b)</i> A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas aéreas, de infraestruturas subterrâneas de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico, bem como o aproveitamento de	

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
			energias renováveis com exceção do disposto na alínea <i>m</i>) do artigo anterior; c) A instalação de novas atividades pecuárias, em regime de estabulação, de semiestabulação e com intensidades de pastoreio superiores a duas cabeças normais por hectare;	
		1 d), e), f)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		1 g)	<i>g</i>) A abertura de novas estradas, caminhos, acessos ou aceiros, bem como o alargamento ou beneficiação de vias existentes, com exceção das obras de conservação periódicas e correntes que não impliquem alteração da plataforma da estrada nas estradas regionais e estradas municipais;	
		1 h), i)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		1 j), l)	<i>j</i>) As obras e intervenções de recuperação ou alteração da rede de drenagem natural e de regularização de cursos de água; <i>l</i>) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, com exceção dos referidos na alínea <i>j</i>) do artigo anterior.	<i>l</i>) Ajustar esta alínea face aos atos e atividades interditos na área de intervenção do POPNTI – Art. 9.º, alínea <i>j</i>) <i>A instalação de parques eólicos.</i>
		2	2 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.
		2 a), b)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		c)	c) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas <i>b</i>) e <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 6.º -A do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE);	
		d), e), f), g), h), i), j), l), m)	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
		3	3 — A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º -A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória ao ICNB, I. P.	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.
		4	Não aplicável. Não compete ao PDM estabelecer disposições sobre os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.
		5	Não é matéria de PDM.
		6	Não aplicável. Não compete ao PDM estabelecer os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades. A matéria em causa encontra-se abrangida por legislação específica, nomeadamente o regime jurídico de AIA.
Áreas sujeitas a regime de proteção/âmbito	11.º	1, 2	1 — A área de intervenção do POPNTI integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de proteção e de uso. 2 — O nível de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respetiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.	Nota: Garantir a delimitação na planta de ordenamento e ajustar redação.
Áreas sujeitas a regime de proteção/tipologias	12.º	a), b), c)	1 - Na área de intervenção do POPNTI encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regimes de proteção: a) Áreas de Proteção Total b) Áreas de proteção parcial i) Áreas de proteção parcial do tipo I; ii) Áreas de proteção parcial do tipo II; c) Áreas de proteção complementar i) Áreas de proteção complementar do tipo I; ii) Áreas de proteção complementar do tipo II;	Articular com a Planta de Ordenamento do PDM e com as categorias de solo rural previstas no DR 11/2009, de 29/05.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
Áreas de proteção total/âmbito e objetivos	13.º	1	1 — As áreas de proteção total compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um caráter excecional com elevada sensibilidade ecológica.	
		2, 3	2 — As áreas de proteção total integram áreas de nidificação e de repouso essenciais para diversas espécies de aves de conservação prioritária e espécies raras da flora. 3 — As áreas de proteção total têm como objetivos: a) Garantir a manutenção dos elementos e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável; b) Preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo.	Sintetizar e integrar na caracterização das AP.
Disposições específicas das áreas de proteção total	14.º	1	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		2	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM. Não compete ao PDM dispor sobre regras a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.
		3	3 — Nas áreas de proteção total é interdita a edificação, a atividade cinegética, salvo a recolha de caça abatida, e a apicultura.	Deverá acautelar-se que as referências deste ponto à “atividade cinegética, salvo a recolha de caça abatida, e a apicultura” não deverá ser transposta pois não é matéria enquadrável no conteúdo material do PDM.
		4, 5	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Áreas de proteção parcial do tipo I	15.º	1, 2, 3, 4	1 — As áreas de proteção parcial do tipo I compreendem as zonas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade moderada. 2 — Estas áreas servem de tampão às áreas mais críticas em	2, 3, 4 – Sintetizar e introduzir na caracterização.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
			<p>termos de conservação da natureza, integrando também zonas de tamujal e zambujal bem conservados, e de matagal mediterrânico.</p> <p>3 — Estas áreas destinam -se a contribuir para a manutenção dos valores naturais e paisagísticos, sendo permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a conservação desses valores.</p> <p>4 — Na zona fluvial, este nível de proteção aplica-se a troços de rio onde é essencial manter níveis reduzidos de perturbação humana devido à nidificação de aves rupícolas muito sensíveis e à importância que assumem para a conservação e gestão das comunidades de peixes dulciaquícolas existentes.</p>	
Disposições específicas / Usos e atividades	16.º	1	1 — Nas áreas de proteção parcial do tipo I devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e sujeitas a autorização do ICNB, I. P.	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.
		2, 3	Não aplicável. A matéria desta norma não é enquadrável no conteúdo material do PDM.
		4	4 — Nestas áreas é interdita a edificação, com exceção das obras de conservação.	
		5	Não aplicável. A matéria desta norma não é enquadrável no conteúdo material do PDM.
		6	Não aplicável. A matéria desta norma não é enquadrável no conteúdo material do PDM, além de que este não deve estabelecer sobre os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.
Áreas de proteção parcial do tipo II / âmbito e objetivos	17.º	1, 2, 3	1 — As áreas de proteção parcial do tipo II compreendem as zonas que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo as que constituem enquadramento ou transição para as áreas de proteção total e de proteção parcial do tipo I, nomeadamente aquelas cuja	1,2, 3 – Sintetizar e introduzir na caracterização.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
			<p>importância para a conservação das espécies da flora e da fauna e dos <i>habitats</i> naturais depende da manutenção de usos agrícolas e agroflorestais.</p> <p>2 — As áreas de proteção parcial do tipo II integram:</p> <p>a) As áreas florestais e agro -florestais dominadas pelo sobreiro e pela azinheira e as áreas críticas para a conservação de aves estepárias onde a agricultura de sequeiro, a gestão cinegética e a pastorícia permitem manter os <i>habitats</i> naturais herbáceos;</p> <p>b) Os troços fluviais de sensibilidade moderada.</p> <p>3 — As áreas de proteção parcial do tipo II destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos e dos usos e atividades a eles associados.</p>	
Disposições específicas / Usos e atividades	18.º	1, 2	<p>1 — Nas áreas de proteção parcial do tipo II devem manter -se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e sujeitas a autorização do ICNB, I. P.</p> <p>2 — Nestas áreas é interdita a edificação, com exceção dos arraiais existentes, nos termos previstos nos artigos 25.º e 33.º, e das estruturas de apoio agro-pecuário, sendo contudo permitidas obras de conservação e reconstrução nas restantes edificações dispersas e existentes.</p>	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.
		3	Não é matéria de PDM
		4, 5, 6	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Áreas de proteção complementar do tipo I / âmbito e	19.º	1, 2, 3	1 — As áreas de proteção complementar do tipo I compreendem as zonas que estabelecem o enquadramento, transição ou minimização de impactes relativamente a áreas de proteção total ou parcial, incluindo elementos naturais e paisagísticos relevantes e com um elevado potencial de valorização mediante	2 e 3 - Sintetizar e introduzir na caracterização.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
objetivos			<p>o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.</p> <p>2 — Este nível de protecção engloba áreas com interesse agrícola e agro -silvo -pastoril que, embora sejam <i>habitats</i> essenciais para a alimentação de espécies prioritárias da fauna, pela sua sensibilidade ecológica não se justifica incluir noutros níveis de protecção.</p> <p>3 — O objetivo destas áreas é compatibilizar as intervenções humanas com os valores naturais e paisagísticos e minimizar os impactes relativamente às áreas de protecção total e parcial.</p>	
Disposições específicas	20.º	1 a), b), c), d), e)	<p>1 — Para além do disposto no artigo 10.º, nas áreas de protecção complementar do tipo I ficam ainda sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:</p> <p>a) A instalação de novos estabelecimentos industriais do tipo 3;</p> <p>b) As alterações e ampliações de estabelecimentos industriais existentes, independentemente da sua tipologia;</p> <p>c) As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às atividades de agricultura, pastorícia e apicultura e no âmbito do plano de pormenor previsto no n.º 1 do artigo 26.º;</p> <p>d) As obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nas seguintes situações:</p> <p>i) Habitação própria;</p> <p>ii) Turismo de natureza;</p> <p>iii) Pavilhões de caça;</p> <p>e) As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta síntese.</p>	<p>Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>c) O plano de pormenor referido é apenas aplicável ao município de castelo Branco.</p> <p>e) Acautelar a identificação das estruturas referidas nesta alínea na planta de ordenamento.</p>
		2 a), b), c)	<p>2 — Relativamente às obras referidas nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do número anterior, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:</p> <p>a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser</p>	<p>Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.</p>

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
			<p>construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;</p> <p>b) Área bruta de construção máxima:</p> <p>i) Edifício residencial — 200 m²;</p> <p>ii) Projetos de turismo de natureza — 500 m²;</p> <p>iii) Pavilhões de caça — 300 m²;</p> <p>iv) A cêrcea máxima dos edifícios, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado;</p> <p>c) Excluem-se dos valores atrás indicados as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área bruta de construção já superior.</p>	
		3, 4	<p>Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.</p> <p>Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.</p>
		5	5 — Nos casos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNB, I. P.	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Áreas de proteção complementar do tipo II/ âmbito e objetivos	21.º	1, 2, 3	<p>1 — As áreas de proteção complementar do tipo II compreendem zonas que apresentam situações de marcada degradação ambiental mas cuja recuperação é necessária devido a estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de proteção total, parcial ou complementar do tipo I, podendo também apresentar localmente alguns elementos naturais e paisagísticos relevantes.</p> <p>2 — Este nível de proteção corresponde a áreas de eucaliptal e pinhal, explorado ou abandonado, necessitando de uma gestão no sentido da sua recuperação.</p> <p>3 — O objetivo principal destas áreas é a recuperação ambiental para que lhes seja possível cumprir funções de conservação dos valores naturais e paisagísticos e de amortecimento de impactes relativamente às áreas incluídas nos níveis de proteção</p>	2, 3 – Sintetizar e introduzir na caracterização.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
			anteriormente referidos.	
Disposições específicas	22.º	1	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		2	2 — Até à elaboração e implementação no terreno do projeto referido no número anterior é interdita a edificação nestas áreas, com exceção das obras de conservação nas construções preexistentes.	Julga-se desnecessária a referência à exceção pois face ao art.º 60º do RJUE as edificações existentes não são afetadas por normas legais e regulamentares supervenientes.
		3, 4	...	Matéria de programa especial
Áreas de intervenção específica / âmbito e tipologias	23.º	1, 2	1 — As áreas de intervenção específica compreendem espaços com elevado interesse, real ou potencial, para a conservação do património natural e cultural, que devido a fortes ações antrópicas a que são sujeitas necessitam de medidas específicas de proteção, recuperação, reconversão ou reabilitação. 2 — As áreas de intervenção específica integram as seguintes tipologias: a) Área de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade: i) Área de intervenção específica do eucaliptal e pinhal; b) Áreas de intervenção específica para a valorização do património natural e cultural: i) Arraiais; ii) Área de intervenção específica do Ponsul.	Passar apenas os “Arraiais” como UOPG.
Área de intervenção específica do eucaliptal e pinhal	24.º	1, 2, 3	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
		4	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		5	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Arraiais	25.º	1, 2	1 — Esta área de intervenção específica corresponde a situações	

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
			<p>de povoamento característico da região da Raia, vulgarmente designadas por arraiais.</p> <p>2 — Os arraiais considerados neste Regulamento são os seguidamente elencados, estando devidamente identificados na planta de síntese:</p> <p>a) Arraial do Couto do Javiel;</p> <p>b) Arraial da Cubeira;</p> <p>c) Arraial dos Pardinhos;</p> <p>d) Arraial da Pasteira;</p> <p>e) Arraial das Salineiras.</p>	
		3	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		4, 5, 6	<p>4 — O objetivo desta área de intervenção específica é promover a valorização, recuperação, reabilitação ou conservação do património edificado, incluindo quando relevante a sua adaptação para utilizações relacionadas com a educação ambiental, turismo de natureza, acolhimento de visitantes e investigação científica.</p> <p>5 — Sem prejuízo dos aspetos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, as intervenções no património edificado devem ser planeados em conjunto com os proprietários, considerando pelo menos os seguintes aspetos:</p> <p>a) Avaliação da necessidade de realização de obras de conservação, reconstrução, ampliação e alteração;</p> <p>b) Avaliação da adequação das edificações para atividades relacionadas com a educação ambiental, turismo de natureza, acolhimento de visitantes e de investigação científica.</p> <p>6 — Relativamente às obras de construção, reconstrução e ampliação das edificações, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., nos termos previstos no artigo 10.º, está dependente da observação dos seguintes critérios:</p> <p>a) O abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por</p>	Manter a sujeição a parecer, nos termos da legislação em vigor.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
			<p>sistema autónomo ou, nos casos possíveis, por ligações às redes existentes;</p> <p>b) As novas edificações e ampliações não podem ultrapassar os 500 m² da área bruta de construção máxima;</p> <p>c) A cêrcea máxima dos edifícios, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado.</p>	
		7	Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM. A norma destina-se à entidade pública envolvida.
Área de intervenção específica do Ponsul	26.º	1, 2, 3	<p>1 — A área de intervenção específica do Ponsul, assinalada na planta de síntese, inclui o espaço de desenvolvimento turístico classificado no Plano Diretor Municipal de Castelo Branco e está submetida a plano de pormenor.</p> <p>2 — Esta área abrange espaços cujo regime de proteção é de nível complementar I, a qual contém valores naturais e paisagísticos de sensibilidade moderada.</p> <p>3 — Os objetivos desta área de intervenção específica são a sua requalificação e renaturalização mediante um novo ordenamento do espaço, privilegiando a sua utilização pública como zona de acesso ao rio e de apoio às atividades turísticas, náuticas e de lazer.</p>	1 – Norma apenas aplicável ao PDM de Castelo Branco.
Usos e atividades / Princípios orientadores – atividades admitidas	27.º		Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de proteção delimitados na área de intervenção do POPNTI, definem-se para os seguintes usos e atividades, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objetivos de conservação da natureza em presença e de correta gestão dos recursos naturais:	
		a)	Os usos e atividades de “agricultura” e “pastoreio” são matéria do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		b)	Os usos e atividades para “florestas” são matéria do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
		c), d), e)	Não aplicável. Estas atividades são tratadas no programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		f)	f) Edificações e infraestruturas;	
		g)	Não aplicável. As atividades desportivas e recreativas são tratadas em programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		h)	h) Turismo de natureza;	
		i), j)	Não aplicável. Estas atividades são tratadas em programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
Agricultura e pastoreio	28.º	1, 2, 3,	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		4	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
Florestas	29.º	1, 2, 3, 4, 5, 6	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
Atividade cinegética	30.º	1, 2	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		3, 4, 5,	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		6	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		7, 8	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		9, 10	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		11	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		12	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
		13	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
Pesca	31.º	1, 2, 3	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		4	Norma que se destina exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
Navegação na albufeira de Monte Fidalgo	32.º	1, 2, 3, 4	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		5	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		6	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
	33.º	1	Não aplicável. Não compete ao PDM estabelecer os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.
		2	2 — O traçado arquitetónico das edificações deve adotar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projeto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região.	
		3, 4, 5	Desnecessário. Decorre da legislação vigente.
Atividades desportivas e recreativas	34.º	1	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		2	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
		3	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
Turismo de natureza	35.º	1, 2	1 — Na área de intervenção do POPNTI é permitida a atividade de turismo de natureza de acordo com o disposto no presente Regulamento e com a legislação específica em vigor. 2 — O desenvolvimento de projetos turísticos deve contribuir para o desenvolvimento económico local e para um quadro de equilíbrio da oferta e procura entre as diferentes modalidades do turismo de natureza.	
		3	Norma sem comando normativo e sem carácter vinculativo para os particulares.
Percursos	36.º	1	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. A norma destina-se exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
		2, 3, 4	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		5	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. A norma destina-se exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
Investigação científica e monitorização	37.º	1, 2, 3, 4, 5	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. A norma destina-se exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
Fiscalização	38.º	Ponto único	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. A norma destina-se exclusivamente às entidades públicas envolvidas, não vinculando os particulares.
Contra-ordenações e	39.º	1, 2, 3	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial e da legislação vigente, em especial a relacionada com o regime jurídico da

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
medidas de tutela				Rede Nacional de Áreas Protegidas não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
Autorizações e pareceres	40.º	1	Não aplicável. Decorre da legislação vigente.
		2, 3, 4	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		5	Não aplicável. Decorre do regime jurídico da AIA.
		6	Não aplicável. Não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		7	Não aplicável. Não tem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Efeitos revogatórios	41.º		Não aplicável. Não tem enquadramento no conteúdo material do PDM.
Entrada em vigor	42.º		Não aplicável. Decorre de normas relativas à publicação em <i>Diário da República</i> e da legislação vigente.

Tipologia	Artigo	N.º/AI.	Redação	Justificação/Observações
-----------	--------	---------	---------	--------------------------

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro – Artigo 20.º passou a ter a seguinte redação com as alterações introduzidas pelas Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março:

Disposições específicas	20.º	1 a), b), c), d), e)	<p>1 — Para além do disposto no artigo 10.º, nas áreas de proteção complementar do tipo I ficam ainda sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:</p> <p>a) A instalação de novos estabelecimentos industriais do tipo 3;</p> <p>b) As alterações e ampliações de estabelecimentos industriais existentes, independentemente da sua tipologia;</p> <p>c) As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às atividades de agricultura, pastorícia e apicultura e no âmbito do plano de pormenor previsto no n.º 1 do artigo 26.º;</p> <p>d) As obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nas seguintes situações:</p> <p>i) Habitação própria;</p> <p>ii) Turismo de natureza;</p> <p>iii) Pavilhões de caça;</p> <p>e) As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta síntese.</p>	<p>A matéria desta norma relativa ao parecer do ICNB, I.P. não é enquadrável no conteúdo material do PDM, além de que este não deve estabelecer sobre os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.</p> <p>Sugere-se assim que a redação da norma contemple apenas que são admitidas as atividades elencadas, devendo, <u>para o efeito, o ICNF identificar as condições em que tais atividades sejam admissíveis.</u></p> <p>Remeter para programa especial.</p> <p>c) O plano de pormenor referido é apenas aplicável ao município de Castelo Branco.</p> <p>e) Acautelar a identificação das estruturas referidas nesta alínea na planta de ordenamento.</p>
		2 a), b), c)	<p>2 — Relativamente às obras referidas nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do número anterior, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P., depende da observação dos seguintes critérios:</p> <p>a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e</p>	<p>A matéria desta norma relativa ao parecer do ICNB, I.P. não é enquadrável no conteúdo material do PDM, além de que este não deve estabelecer sobre os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.</p> <p>A norma deve ajustar-se no sentido de ser prevista a observação</p>

Tipologia	Artigo	N.º/Al.	Redação	Justificação/Observações
			<p>ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;</p> <p>b) Área bruta de construção máxima:</p> <p>i) Edifício residencial — 200 m²;</p> <p>ii) Projetos de turismo de natureza — 500 m²;</p> <p>iii) Pavilhões de caça — 300 m²;</p> <p>iv) A cêrcea máxima dos edifícios, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado;</p> <p>c) Excluem-se dos valores atrás indicados as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área bruta de construção já superior.</p>	<p>dos critérios referidos.</p>
		3, 4	<p>3 — Nas águas interiores incluídas neste nível de proteção, no período entre 15 de Fevereiro e 31 de Julho, é interdita a navegação com e sem motor, de recreio e marítimo-turística, bem como a pesca lúdica ou profissional.</p> <p>4 — No período referido no número anterior, constituem exceções à interdição de navegação, as ações enquadradas em:</p> <p>a) Investigação e divulgação científica;</p> <p>b) Monitorização ambiental e realização de ações de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;</p> <p>c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;</p> <p>d) Recolha de animais em montarias;</p> <p>e) Situações de risco ou calamidade;</p> <p>f) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco com motor, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 32.º;</p> <p>g) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco sem motor, remo, canoagem e atividades náuticas similares, exclusivamente no rio Tejo;</p> <p>h) Pesca profissional.</p>	<p>Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM.</p> <p>A matéria destas normas, relativa ao parecer do ICNB, I.P., não é enquadrável no conteúdo material do PDM, além de que este não deve estabelecer sobre os pareceres a que estão sujeitos atos e atividades da responsabilidade de outras entidades.</p>
		5	<p>5 — No exercício das atividades previstas na alínea f) do número anterior, não pode verificar-se a navegação simultânea de duas ou mais embarcações em cada um dos troços da albufeira correspondentes aos rios Ponsul e Tejo.</p>	<p>Remeter para programa especial.</p>

Tipologia	Artigo	Nº/Al.	Redação	Justificação/Observações
		6	<p>6 — O disposto no n.º 4, para os pescadores profissionais, no máximo de seis, fica condicionado à emissão de autorização prévia, com validade anual, a conceder mediante publicação de edital pelo ICNF, I.P., desde que verificados os seguintes requisitos:</p> <p><i>a)</i> Exercício da pesca profissional em águas interiores da região centro;</p> <p><i>b)</i> Exercício da pesca profissional na albufeira de Monte Fidalgo / Cedilho, desde 2008;</p> <p><i>c)</i> Inscrição, em sede tributária, como pescador profissional – pesca em águas interiores;</p> <p><i>d)</i> Evidência de que o rendimento do respetivo agregado familiar depende do exercício dessa atividade ou de atividade dependente da mesma;</p> <p><i>e)</i> A navegação e a pesca apenas podem ser realizadas no troço principal dos rios Tejo e Ponsul, não podendo ser realizadas nos respetivos afluentes.</p>	Remeter para programa especial.
		7	<p>7 — Nos casos referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i>, <i>d)</i>, <i>f)</i>, <i>g)</i> e <i>h)</i> do n.º 4, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNF, I.P.</p>	Remeter para programa especial.

Tipologia	Artigo	N.º/AI.	Redação	Justificação/Observações
Navegação na albufeira de Monte Fidalgo	32.º	1, 2, 3, 4	<p>1 — A navegação é permitida nas condições expressas na legislação aplicável e no presente Regulamento, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes na área de intervenção do POPNTI, nos termos do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 — A navegação é permitida nos troços dos rios Tejo e Ponsul incluídos nas áreas de protecção parcial do tipo II e de protecção complementar do tipo I.</p> <p>3 — É permitido a acostagem e amarração de embarcações nas zonas de instalação de pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta de síntese.</p> <p>4 — O acesso ao rio fora dos locais previstos no número anterior é permitido a acções enquadradas em:</p> <p>a) Investigação e divulgação científica;</p> <p>b) Monitorização ambiental e realização de acções de conservação da natureza e de salvamento dos interesses que levaram à classificação da área;</p> <p>c) Vigilância e fiscalização pelas entidades competentes;</p> <p>d) Recolha de animais em montarias;</p> <p>e) Em situações de risco ou calamidade.</p>	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.
		5	<p>5 — No exercício das atividades previstas no número anterior, não pode verificar-se a navegação simultânea de duas ou mais embarcações em cada um dos troços da albufeira correspondentes aos rios Ponsul e Tejo.</p>	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM. Também não compete ao PDM dispor de normas que reportam para pareceres de outras entidades.
		6	<p>6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 20.º, pode navegar em toda a área navegável dos rios Tejo e Ponsul, em cada momento, uma embarcação marítimo-</p>	Não aplicável. Trata-se de matéria do âmbito do programa especial, não sendo enquadrável no conteúdo material do PDM.

Tipologia	Artigo	Nº/AI.	Redação	Justificação/Observações
			turística destinada à actividade de turismo de natureza, na modalidade de passeio de barco com motor.	
		7	7 — O disposto no número anterior não prejudica a extensão de igual permissão a uma embarcação devidamente autorizada pelas autoridades do Reino de Espanha, em regime de reciprocidade.	Remeter para programa especial.
		8	8 — Do conjunto das embarcações marítimo-turísticas licenciadas, o número máximo de passagens diárias em todo o troço do Rio Ponsul, no período de 15 de fevereiro a 31 de julho, é fixado nos termos da respectiva licença.	Remeter para programa especial.